

Lei Nº 684/2020

Secretaria da Câmara Municipal de Dorment Assinatura Passoa Responsável

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 259, de 20 de dezembro de 2005 para adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE DORMENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - A Lei Municipal n°. 259, de 20 de d	lezembro de 2005 passa	a viger com a seguin	t
redação:			
"Art. 12			
- quanto aos segurados:			
a) aposentadoria por incapacidade permanente para o	trabalho;		
f) (Revogado);			
g) (Revogado); e			
h) (Revogado).			
II - quanto aos dependentes:			
a) pensão por morte;			
b) (Revogado).			

Art. 13 – A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de readaptação,





hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício, ensejando o pagamento de proventos a este título calculados conforme o art. 41 e seus parágrafos, sendo:

I-com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho; e

II - Com proventos proporcionais nos demais casos.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade do segurado, mediante perícia realizada por junta médica do Município.

§ 2º - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de auxíliodoença.

§ 3° - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica do Município, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da data do afastamento.

§ 4º – O pagamento do benefício da aposentadoria na modalidade prevista no caput, quando decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5° - Para os fins do disposto no §4°, o FUNPREDOR expedirá ofício ao Juiz da Comarca solicitando a nomeação de curador.

§ 6º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a contar da data do laudo médico-pericial inicial, a cargo da perícia médica realizada pelo FUNPREDOR, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.





§ 7º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 8º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pela perícia médica realizada pelo FUNPREDOR.

§ 9° O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se a avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão.

Art. 16 – (Revogado).

Art. 19 - O servidor que completar setenta e cinco anos de idade será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com o disposto no art. 39.

Art. 23 – (Revogado).

Art. 24 – (Revogado).

Art. 25 – (Revogado).

Art. 26 – (Revogado).



Art. 27 - (Revogado).

Art. 28 - (Revogado).

Art. 32 - (Revogado).



Art. 44 – O pagamento do auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão aos respectivos beneficiários será de responsabilidade do Município.

§ 1° – (Revogado).
Art. 56 –
§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do caput incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.
§ 2° - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, na concessão de empréstimos consignados a seus segurados, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional e da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS.
§ 3° - A taxa de administração prevista no parágrafo 2° será de 2% (dois porcento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior.
Art. 57

I – A contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II – A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14% (quatorze porcento) incidente sobre o Rua José Clementino Rodrigues Coelho, 60 - Centro – Dormentes/PE-CEP - 56.355-000

Tel: (87)3885-1550 gabinete@dormentes.pe.gov.br
CNPJ: 35.667.377/0001-83





GABINETE DA PREFEITA
valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere um salário-mínimo;
§ 1° - A contribuição prevista no inciso II incidirá sobre as parcelas de proventos e de pensão que
superem um salário-mínimo, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença
incapacitante.
>>
Art. 2º - Fica integralmente referendado o art. 149, da Constituição Federal de 1988, com
redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.
Todayao awaa pon amaa aa a
Art. 3° - O auxílio-doença, verba de caráter indenizatório, será concedido ao servidor
incapacitado para o trabalho durante o período em que permanecer incapaz, podendo transformar-se
em aposentadoria por incapacidade permanente pra o trabalho após dois anos de sua concessão, sem
elli aposentadoria por meapactado permanente pre

§ 1° - O auxílio-doença, por prazo superior a 10 dias, será concedido a critério da junta médica do Município.

interrupção, a critério da junta médica do Município

- § 2º O segurado em gozo de auxílio-doença deverá se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos periódicos e a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pela junta médica do Município.
- § 3° O auxílio-doença deverá ser custeado com recursos previstos no orçamento da Prefeitura Municipal de Dormentes e não poderá ser custeado com recursos oriundos do orçamento do Fundo Previdenciário de Dormentes.
- Art. 4° O auxílio-doença corresponderá a 86% (oitenta e seis por cento) do valor da última remuneração do cargo efetivo percebido na data do afastamento.





Parágrafo único - O valor do benefício relativo ao primeiro e último mês será calculado de forma a corresponder, por dia de afastamento, a um trinta avos do valor da base de contribuição do segurado.

ART. 5° - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 8°, da Lei Municipal n°. 259, de 20 de dezembro de 2005, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1° – O valor da cota do salário-família correspondente a cada filho ou equiparado, é de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

§ 2º – O direito ao salário-família será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 3° - O valor limite previsto no caput será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4° - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação:

I - da certidão de nascimento do filho ou da documentação do equiparado ou inválido; II - do atestado anual de vacinação obrigatória até os sete anos; e

III – da frequência escolar semestral, nos meses de março e agosto de cada ano.

§ 5° – Os servidores inativos farão jus ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 6° - O salário-família não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração ou ao benefício, não estando sujeito a desconto de qualquer natureza.

§ 7º - O salário-família possui natureza indenizatória e deverá ser custeado com recursos previstos no orçamento da Prefeitura Municipal de Dormentes, não podendo ser custeado com recursos oriundos do orçamento do Fundo Previdenciário de Dormentes.



Art. 6° – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Em caso de divórcio, separação judicial ou separação de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

- Art. 7° O salário-maternidade é devido à segurada gestante por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
- § 1° Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, poderão ser aumentados em mais duas semanas, a critério da junta médica do Município.
- § 2º A concessão do salário-maternidade dependerá de apresentação da certidão de nascimento, inclusive de natimorto
- § 3° Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado pela junta médica do Município, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
- § 4° Se por ocasião da concessão do salário-maternidade, for verificado que a segurada se encontra em gozo de auxílio-doença, este cessará, comunicando-se o fato à junta médica do Município.
- § 5° O benefício de que trata o caput será pago mensalmente e corresponderá ao valor de 86% (oitenta e seis por cento) da última remuneração do cargo efetivo percebido na data do afastamento.
- § 6° O salário-maternidade possui natureza indenizatória e deverá ser custeado com recursos previstos no orçamento da Prefeitura Municipal de Dormentes, não podendo ser custeado com recursos oriundos do orçamento do Fundo Previdenciário de Dormentes.





Art.  $8^{\circ}$  – À segurada que adotar criança, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, é devido salário-maternidade nos seguintes períodos:

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – sessenta dias, se a criança tiver entre um ano e quatro anos de idade; III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Art. 9° – Ao dependente do segurado recolhido à prisão, será devido auxílio-reclusão de valor mensal igual a um salário-mínimo, desde que perceba remuneração mensal, igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), encontrando-se esta suspensa; e que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença.

§ 1º - O teto de remuneração previsto no caput será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2° - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3° - O auxílio-reclusão será pago em cotas iguais aos dependentes, a contar da data: I – da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 4° – Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições relativas à pensão por morte previstas na Lei Municipal nº. 259/2005.

§ 5° - O auxílio-reclusão possui natureza indenizatória e deverá ser custeado com recursos previstos no orçamento da Prefeitura Municipal de Dormentes, não podendo ser custeado com recursos oriundos do orçamento do Fundo Previdenciário de Dormentes.





Art. 10 – Os débitos da Prefeitura Municipal de Dormentes, dos demais órgãos que integram a administração direta, bem como das entidades que compõem a administração indireta municipal, junto ao Fundo Previdenciário de Dormentes - FUNPREDOR, inclusive os que tenham sido incluídos em parcelamento anterior, desde que não quitado integralmente, mesmo em caso de rescisão do parcelamento por falta de pagamento, poderão ser parcelados, excepcionalmente, nos mesmos termos e prazos previstos na Legislação Federal, em especial na Medida Provisória nº. 899, de 16 de outubro de

Parágrafo único - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições previdenciárias e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

- Art. 11 Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável no momento da opção pelo parcelamento, que se dará durante a vigência desta norma. § 1°. Todas as contribuições devidas pelos entes que compõem a Administração Municipal, direta ou indireta, podem vir a ser objeto de parcelamento.
- § 2°. As contribuições objeto do parcelamento criado por esta lei, quando não consolidadas em termo de parcelamento vigente, sofrerão, no mês da consolidação, a incidência de juros, multa e do índice de inflação previsto na legislação federal.
- § 3°. O valor das parcelas mensais, bem como o montante parcelado, deverá ser atualizado, mensalmente, mediante a aplicação das normas federais vigentes.
- § 4°. O parcelamento criado por esta lei deverá ser rescindido em caso de não pagamento de 3 (três)

prestações mensais sucessivas, ou de 6 (seis) prestações alternadas.

Pay



§ 5°. Aplica-se subsidiariamente ao parcelamento criado por esta lei as normas contidas na legislação previdenciária municipal e na Medida Provisória n°. 899, de 16 de outubro de 2019, em sua redação vigente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor:

I - No primeiro dia de julho de 2020, quanto às alterações promovidas no art. 57, da Lei Municipal nº 259, de 20 de dezembro de 2005;

II - Nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Ficam mantidas, até o prazo de que trata o inciso I do caput, as alíquotas de contribuição vigentes na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 08 de Janeiro de 2020.

osimary Cavalcanti Rodrigues Yotsuya



### ATO DE SANÇÃO Nº 01/2020

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sanciona por meio do presente, a Lei Nº 684/2020, EMENTA: "Altera a Lei Municipal nº 259, de 20 de dezembro de 2005 para adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências".

Gabinete da Prefeita, em 08 de Janeiro de 2020.

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya Prefeita Municipal